



ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO – PERNAMBUCO – VETOS 003 E 004/2026, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às dezenove horas, na sede oficial da Câmara Municipal de Afrânio, Estado de Pernambuco, realizou-se a Terceira reunião da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, com a presença dos Vereadores: Josival Justino da Silva – Presidente, Osvaldo Cavalcanti Rodrigues – Vice-Presidente, Maria Gorette Coelho Cavalcanti – Membro(Secretária). Aberta a reunião, o Sr. Presidente autorizou a leitura e discussão dos VETOS 003 E 004/2026: **1.VETO 003/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que decide VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Vereador Carlos Henrique de Amorim Cavalcanti Fernandes, o qual dispõe: ***“Autoriza a redução da jornada de trabalho para servidores públicos municipais que sejam pais de criança com transtorno do espectro autista ou que sejam seus responsáveis legais e dá outras providências.”*****2. VETO 004/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que decide VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº011/2025, de autoria do Vereador João Batista de Brito Neto, o qual dispõe: ***“Institui o Programa Municipal de Escolinhas de Futsal e dá outras providências”***. Após a confecção dos pareceres dos VETOS acima mencionados foram constados na íntegra a seguir:

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 003/2026

Assunto: Análise do Veto Total nº 003/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº010/2025

Autor do Projeto: Poder Legislativo

Origem do Veto: Poder Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça, Obras e Orçamento o Veto Total nº 003/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual incide sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a autorização para redução da jornada de trabalho de servidores públicos municipais que sejam pais ou responsáveis legais por criança com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Conforme exposto na Mensagem de Veto, o Chefe do Poder Executivo fundamenta sua decisão, em síntese, na ocorrência de vício formal de iniciativa legislativa, sob o



argumento de que a proposição legislativa invade esfera de competência privativa do Executivo ao tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e à organização e funcionamento da Administração Pública, matérias estas cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal pela Lei Orgânica do Município.

Sustenta-se, ainda, na referida mensagem de veto, que a iniciativa legislativa em análise carece de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que a iniciativa legislativa em análise também carece de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requisito exigido pelas normas de responsabilidade fiscal e pelos princípios que regem a administração pública, especialmente no que concerne à gestão de pessoal.

Acrescenta-se, ademais, que o ordenamento jurídico municipal já contempla disciplina normativa sobre a matéria, por meio da Lei Municipal nº 683, de 1º de agosto de 2023, a qual concede redução de carga horária ao servidor público municipal que possua filho ou dependente com deficiência, abrangendo, inclusive, as hipóteses relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista, nos termos da legislação federal pertinente.

Encaminhada a matéria a esta Comissão, nos termos regimentais, cumpre proceder à análise quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação administrativa do veto apresentado, emitindo-se o presente parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do princípio da separação dos Poderes e da repartição de competências no âmbito municipal

O sistema constitucional brasileiro estrutura-se sobre o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, segundo o qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário exercem funções típicas e atípicas, preservando-se a autonomia funcional de cada um deles.

Tal princípio irradia seus efeitos para todos os entes federativos, inclusive para a organização político-administrativa dos Municípios, que reproduzem, em suas respectivas Leis Orgânicas, a distribuição de competências e atribuições entre os Poderes locais.

Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município de Afrânio estabelece hipóteses em que determinadas matérias são de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente aquelas que envolvem a estrutura administrativa, o regime jurídico dos servidores e a organização dos serviços públicos municipais.

A reserva de iniciativa legislativa ao Executivo, em tais hipóteses, não constitui mera formalidade procedimental, mas sim garantia institucional destinada a preservar o equilíbrio entre os Poderes e assegurar a racionalidade da gestão administrativa, evitando-se que o Poder Legislativo imponha diretamente ao Executivo obrigações administrativas que repercutam na organização e funcionamento da máquina pública.

Nesse sentido, a Lei Orgânica municipal prevê competir privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

- o regime jurídico dos servidores públicos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

- a organização e funcionamento da Administração Pública;
- a criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos, bem como a fixação de seus vencimentos.

Outrossim, é entendimento consolidado que leis municipais de iniciativa parlamentar que interfiram diretamente na gestão administrativa ou no regime funcional dos servidores públicos incorrem em vício formal de iniciativa, por violação ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, quando o Poder Legislativo, por iniciativa própria, institui regras que impactam diretamente a organização do trabalho dos servidores ou o funcionamento da Administração Pública, verifica-se hipótese de usurpação da competência legislativa reservada ao Executivo, circunstância que compromete a validade da norma.

2. Da natureza jurídica da matéria tratada no Projeto de Lei vetado

O Projeto de Lei Legislativo nº 010/2025 pretende instituir autorização para redução da jornada de trabalho de servidores públicos municipais que possuam filhos com Transtorno do Espectro Autista ou que sejam seus responsáveis legais.

Embora a proposta revele evidente finalidade social, voltada à proteção e assistência às famílias de pessoas com deficiência, cumpre observar que a medida proposta repercute diretamente na estrutura organizacional e no regime funcional da Administração Pública municipal, na medida em que:

- altera parâmetros de jornada de trabalho aplicáveis aos servidores públicos;
- interfere na organização da força de trabalho da Administração;
- impacta a gestão de recursos humanos e a distribuição das atividades administrativas.

Tais aspectos evidenciam que a proposição legislativa incide sobre matéria típica de regime jurídico de servidores públicos, cuja disciplina normativa encontra-se tradicionalmente reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, em razão de sua relação direta com a gestão administrativa e com o planejamento da máquina pública.

Desse modo, a iniciativa parlamentar para instituir regra dessa natureza revela-se incompatível com o sistema de repartição de competências previsto na Lei Orgânica municipal, caracterizando-se o vício formal de iniciativa apontado na mensagem de veto.

3. Da existência de disciplina normativa municipal sobre a matéria

Outro aspecto relevante apontado na mensagem de veto refere-se à existência da Lei Municipal nº 683, de 1º de agosto de 2023, que já institui mecanismo de proteção funcional ao servidor público municipal que possua dependente com deficiência.

A referida norma dispõe que poderá ser concedido horário especial ou redução de carga horária ao servidor público municipal que tenha filho ou dependente com deficiência, inclusive nos casos previstos na Lei nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.



Nos termos da mencionada lei municipal, o servidor poderá usufruir de redução de jornada entre 30% e 50%, sem compensação de horas e sem prejuízo de vencimentos ou direitos funcionais, desde que comprovada a necessidade por meio de laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial do Município.

Desse modo, verifica-se que o ordenamento jurídico municipal já contempla disciplina normativa específica voltada à proteção dos servidores que possuem dependentes com deficiência, incluindo aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

A existência de legislação municipal vigente que regula a matéria reforça a conclusão de que o tema deve permanecer sob a esfera de planejamento e iniciativa do Poder Executivo, responsável pela gestão administrativa e pela avaliação técnica das condições de implementação da política pública.

4. Da necessidade de observância dos princípios da responsabilidade fiscal e da gestão administrativa

Cumpra ainda registrar que medidas que repercutem diretamente na jornada de trabalho dos servidores públicos podem produzir efeitos relevantes na organização dos serviços públicos e na gestão administrativa do Município.

Por essa razão, a instituição ou ampliação de benefícios funcionais deve ser precedida de avaliação técnica quanto aos impactos administrativos, financeiros e operacionais decorrentes da medida.

Nesse sentido, a legislação fiscal brasileira, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que proposições legislativas que impliquem aumento de despesas ou alteração na estrutura de pessoal devem ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, instrumento essencial para assegurar a sustentabilidade das políticas públicas e o equilíbrio das contas públicas.

A ausência de tais elementos técnicos compromete a adequada avaliação dos impactos administrativos da medida, circunstância que reforça a legitimidade do exercício do veto pelo Chefe do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise do Veto Total nº 003/2025 e das razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, esta Comissão de Justiça, Obras e Orçamento conclui que:

- o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2025 trata de matéria diretamente relacionada ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e à organização administrativa da Administração Pública;
- tais matérias estão submetidas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão da Lei Orgânica do Município;
- a iniciativa parlamentar que institui regras dessa natureza configura vício formal de iniciativa, por afronta ao princípio da separação dos Poderes;
- o ordenamento jurídico municipal já dispõe de disciplina normativa sobre a matéria, por meio da Lei Municipal nº 683/2023, que contempla a redução de



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

carga horária para servidores com dependentes com deficiência, abrangendo inclusive os casos de Transtorno do Espectro Autista.

Assim, à vista dos fundamentos jurídicos e administrativos expostos, esta Relatoria opina pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 003/2025, por reconhecer a sua conformidade com a ordem jurídica vigente e com os princípios que regem a organização administrativa municipal.

É o voto.

Sala das Comissões, 12 de março de 2026.

Vereador Josival Justino da Silva

Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

a favor, pelas conclusões do parecer

contra, pela reprovação do parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 004/2026

Assunto: Análise do Veto Total nº 004/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº011/2025

Autor do Projeto: Poder Legislativo

Origem do Veto: Poder Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça, Obras e Orçamento o Veto Total nº 004/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, incidente sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 011/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Escolinhas de Futsal, voltado à promoção do desenvolvimento esportivo, social e educacional de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Afrânio.

Conforme exposto na Mensagem de Veto encaminhada ao Poder Legislativo, o Chefe do Poder Executivo fundamenta sua decisão, em síntese, na ocorrência de vício formal de iniciativa legislativa, sustentando que a proposição legislativa invade esfera de competência privativa do Executivo ao tratar de matéria relacionada à organização e funcionamento da Administração Pública, bem como à estrutura administrativa necessária para a execução do programa proposto.



Argumenta-se que a implantação do referido programa demandaria a disponibilização de estrutura administrativa e operacional específica, incluindo a possível contratação de profissionais habilitados para o desenvolvimento das atividades esportivas, circunstância que poderia implicar criação de cargos ou ampliação da estrutura de pessoal da Administração Pública Municipal, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo nos termos da Lei Orgânica do Município.

A Mensagem de Veto também registra que o projeto legislativo não foi acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requisito exigido pela legislação fiscal vigente para proposições que impliquem criação ou expansão de despesas públicas de caráter continuado.

Consta, ainda, nos documentos que instruem o veto, que o Poder Executivo solicitou manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 291/2025, acerca da viabilidade de implantação do programa nos moldes previstos no Projeto de Lei. Em resposta, a referida Secretaria, por intermédio do Ofício nº 1007/2025, informou que, embora reconheça o mérito social, pedagógico e esportivo da iniciativa, o quantitativo atual de profissionais de Educação Física vinculados à rede municipal revela-se insuficiente para atender à demanda pretendida, sendo necessária a realização de estudo técnico e de impacto financeiro para eventual implementação do programa.

Encaminhada a matéria a esta Comissão, nos termos regimentais, cumpre proceder à análise quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação administrativa do veto apresentado, emitindo-se o presente parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do princípio da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa legislativa

O sistema constitucional brasileiro estrutura-se sobre o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, segundo o qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário exercem funções próprias, preservando-se a autonomia funcional de cada um deles.

Tal princípio irradia seus efeitos para todos os entes federativos, inclusive para os Municípios, que reproduzem, em suas respectivas Leis Orgânicas, a repartição de competências entre os Poderes locais.

No âmbito municipal, determinadas matérias são reservadas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente aquelas relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública, ao regime jurídico dos servidores e à estrutura administrativa necessária à execução das políticas públicas.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Afrânio estabelece competir privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

- o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- a organização e o funcionamento da Administração Pública;
- a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos.



A reserva de iniciativa legislativa ao Executivo, nessas hipóteses, não constitui mera formalidade procedimental, mas verdadeira garantia institucional destinada a preservar o equilíbrio entre os Poderes e assegurar a racionalidade da gestão administrativa.

2. Da natureza jurídica da matéria tratada no Projeto de Lei vetado

O Projeto de Lei Legislativo nº 011/2025 propõe a criação do Programa Municipal de Escolinhas de Futsal, com a finalidade de promover atividades esportivas destinadas a crianças e adolescentes em diversos distritos do Município.

Embora se trate de iniciativa de relevante caráter social, pedagógico e esportivo, observa-se que a implementação do programa envolve necessariamente a estruturação de ações administrativas e operacionais por parte da Administração Municipal, incluindo a organização de turmas, definição de carga horária, disponibilização de espaços físicos, aquisição de materiais esportivos e acompanhamento técnico das atividades desenvolvidas.

Ademais, conforme apontado nos documentos que instruem o veto, a execução do programa poderá exigir a contratação de profissionais habilitados ou a criação de novos cargos públicos, circunstância que evidencia repercussão direta sobre a estrutura administrativa e sobre a gestão de pessoal da Administração Pública Municipal.

Tais aspectos demonstram que a matéria tratada pelo projeto legislativo ultrapassa a mera formulação de diretrizes ou políticas públicas de caráter geral, incidindo diretamente sobre a organização administrativa e sobre a estrutura funcional da Administração, o que atrai a incidência da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação

Conforme registrado na Mensagem de Veto, o Poder Executivo solicitou manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação acerca da viabilidade de implantação do programa proposto.

Em resposta, a referida Secretaria informou que, após levantamento preliminar, verificou-se que o quantitativo atual de profissionais de Educação Física vinculados à rede municipal é insuficiente para atender à demanda prevista no projeto, considerando a abrangência territorial do Município e o número de unidades escolares potencialmente envolvidas.

A Secretaria destacou, ainda, que a execução da proposta poderá exigir a contratação de pessoal específico ou a criação de novos cargos públicos, medidas que dependem de planejamento administrativo e da observância dos limites legais impostos pela legislação vigente.

O órgão técnico também apontou que a implantação do programa acarretaria despesas de natureza continuada, incluindo custos relacionados a transporte escolar, alimentação, aquisição de materiais esportivos, manutenção de espaços físicos e remuneração de profissionais, circunstâncias que exigem a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.



4. Da necessidade de observância da responsabilidade fiscal e do planejamento administrativo

A criação ou expansão de programas públicos que impliquem aumento de despesas deve observar os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento administrativo e da sustentabilidade das políticas públicas.

A legislação fiscal brasileira estabelece que proposições legislativas que impliquem criação ou aumento de despesas devem ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, instrumento essencial para assegurar o equilíbrio das contas públicas e a adequada gestão dos recursos municipais.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 011/2025 não foi acompanhado de tais elementos técnicos, o que reforça a necessidade de que iniciativas dessa natureza sejam previamente avaliadas pelo Poder Executivo, órgão responsável pela gestão administrativa e pela elaboração do planejamento orçamentário do Município.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise do Veto Total nº 004/2025 e das razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, esta Comissão de Justiça, Obras e Orçamento conclui que:

- o Projeto de Lei Legislativo nº 011/2025 institui programa que repercute diretamente na organização administrativa da Administração Pública Municipal;
- a implementação da medida poderá demandar contratação de pessoal, criação de cargos ou ampliação da estrutura administrativa do Município;
- tais matérias estão submetidas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão da Lei Orgânica do Município;
- a proposta legislativa não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requisito exigido para proposições que impliquem aumento de despesas públicas;
- a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação aponta a necessidade de planejamento administrativo e estudo de viabilidade financeira para eventual implementação do programa.

Assim, à vista dos fundamentos jurídicos e administrativos expostos, esta Relatoria opina pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 004/2025, por reconhecer a sua conformidade com a ordem jurídica vigente e com os princípios que regem a organização administrativa municipal.

É o voto.

Sala das Comissões, 12 de março de 2026.

Vereador Josival Justino da Silva

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer

() contra, pela reprovação do parecer



**CÂMARA MUNICIPAL
DE AFRÂNIO**

Vereador Osvaldo Cavalcanti Rodrigues

Vice-Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Vereadora Maria Gorette Coelho Cavalcanti

Secretária

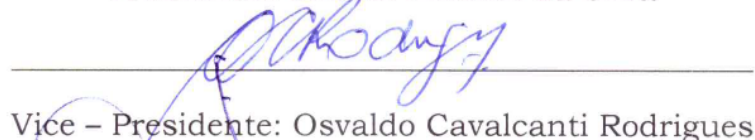
a favor, pelas conclusões do parecer
 contra, pela reprovação do parecer

Após consignação na íntegra do **PARECER N° 003/2026** da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa Legislativa, que dá parecer favorável ao **VETO 003/2025**, do Executivo Municipal que decide VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei n° 010/2025, de autoria do Vereador Carlos Henrique de Amorim Cavalcanti Fernandes, o qual dispõe: **“Autoriza a redução da jornada de trabalho para servidores públicos municipais que sejam pais de criança com transtorno do espectro autista ou que sejam seus responsáveis legais e dá outras providências.** e do **PARECER N° 004/2026**, também da Comissão de Justiça, Obras e Orçamento desta Casa, que dá parecer favorável ao **VETO 004/2026**, que decide VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei n° 011/2025, de autoria do Vereador João Batista de Brito Neto, o qual dispõe: **“Institui o Programa Municipal de Escolinhas de Futsal e dá outras providências”**. logo após a discussão e confecção dos pareceres, o presidente fez colocar em votação, sendo APROVADOS por unanimidade dos presentes. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, autorizando a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada será assinada pelos membros presentes da comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afrânio/PE, em 12 de março de 2026.



Presidente: Josiyal Justino da Silva


Vice - Presidente: Osvaldo Cavalcanti Rodrigues


Membro Secretária: Maria Gorette Coelho Cavalcanti